

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0815/80 - PROC. DRECAP-3, Nº 799/80
INTERESSADO : EEPG. "Profª Beatriz Lopes"/Capital
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MARIA IRISMAR
DE LIMA
RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello
PARECER CEE Nº 1396/80 CEPG Aprov. em 10/09/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da Escola Estadual de Primeiro Grau "Profª. Beatriz Lopes", 18ª DE, encaminhou consulta à autoridade superior sobre como proceder no caso da aluna MARIA IRISMAR DE LIMA que concluiu a 8ª série do 1º Grau em 1978 e não recebeu o Certificado de Conclusão de Grau, em virtude de não constar de seu prontuário dados relativos à 5ª série, cursada em outra unidade da Federação.
- 1.2 De acordo com a documentação juntada ao Processo de fls. 5 a 6 e 14 a 17, é o seguinte o resumo do histórico escolar da interessada:
- 1967 a 1970 - cursou da 1ª à 4ª série no Ginásio "Albanisa Sarasate", em Fortaleza - Ceará - (fls.6);
- 1971 - cursou a 5ª série em Escola não identificada de Fortaleza, Ceará, (fls.7);
- 1972 - cursou a 6ª série do 1º Grau no Ginásio "Albanisa Sarasate", Fortaleza, Ceará;
- 1974 - matriculou-se na 7ª série da EEPG. "Profª. Beatriz Lopes", Capital - sendo desistente;
- 1977 - cursou na escola acima referida a 7ª série;
- 1973 - concluiu a 8ª série do 1º Grau na mesma Escola.

A direção da EEPG "Profª Beatriz Lopes" juntou ao Processo Declaração do Ginásio "Albanisa Sarasate", de Fortaleza, Ceará, de 29/01/79, de que a aluna matriculou-se em 1972 na 6ª

PROCESSO CEE Nº 815/80 PARECER CEE Nº 1396/80 (fl.2.)

série daquele estabelecimento "em virtude de haver cursado a 5ª série em outra Escola, beneficiando-se assim da vigência da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971" (fls. 6).

É interessante notar que a ficha Modelo 16, expedida pela escola do Ceará, aos 20 de março de 1973, registra somente os resultados obtidos na 6ª série, concluída em 1972 (fls.17), porém o mesmo documento apresenta os resultados do Exame de Admissão realizado pela aluna na Escola "César Cais Filho", datado de 17/01/72! (fls. 16).

Em obediência à determinação da 18ª DE, a EEPG "Profª "Beatriz Lopes" encaminhou ofício à direção do Ginásio "Albanisa Sarasate", de Fortaleza, solicitando "a 2ª via do Histórico Escolar da aluna, constando as menções referentes à 5ª série, com a máxima urgência, pois sem esse documento não poderia expedir o seu Certificado de Conclusão da 6ª série do 1º Grau, porém, não obteve resposta." (fls. 5.e 10)

A 18ª DE da Capital e a DRECAP.-3 manifestaram-se no sentido da necessidade do se convalidar os estudos realizados pela interessada na 5ª série, na escola do Ceará, (fls.18 a 19 e 22).

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP), através de sua Assessoria, pela Informação 996/80, (fls. 32,33,34), verifica que a matrícula da aluna foi regular, uma vez que apresentou guia de transferência expedida pelo Ginásio "Albanisa Sarasate", que lhe conferia tal direito.

Afirma em seguida: "Não se pode cogitar portanto que tenha havido falha por parte da escola recipiendária àquela época, nem mesmo posteriormente, pois constatando a ausência de registro da 5ª série, tentou obter a documentação necessária para expedir o histórico escolar de 1º Grau concluído pela aluna em 1978, (fls.33)".

E continua a apreciar So da Assessoria da COGSP: "Consequentemente, se tidos como regulares os atos escolares que a aluna praticou na nossa escola oficial, não há que se falar em convalidação".

Em seu abono cita a Assessora trecho da fundamentação do Parecer CEE nº 1350/79, da lavra do ilustre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, nestes termos:

"... os estudos iniciados em outra unidade da Federação, com obediência às Leis e Normas do Estado de origem, não

podem ser inquinados de ilegais ou inválidos por ocasião de transferência para escola de nossa jurisdição". (fls. 34)

Após tramitar pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, o protocolado veio ter a este Conselho, via Gabinete, do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIAÇÃO:

O presente processo foi encaminhado a este Conselho a fim de se proceder à regularização da vida escolar de MARIA IRISMAR DE LIMA, que não comprovou estudos feitos, na 5ª série do 1º Grau, senão indiretamente, não efetivamente apresentou dados relativos às 4 primeiras séries do 1º Grau e os estudos concluídos, com aprovação, na 6ª série daquele grau.

Declaração emitida, para efeito de transferência, por parte do Colégio "Albanisa Sarasato", de Fortaleza, Ceará, é sucinta, explicitando, entretanto, que a interessada, em 1972, era aluna matriculada na 6ª série do 1º Grau, prodigalizando dados referentes àquela série, na ficha escolar que expediu em nome da interessada. Este documento está devidamente assinado.

É de se considerar que o Colégio "Albanisa Sarasate", ao efetuar a matrícula da interessada na 6ª série, aceitou como bons os estudos feitos na 5ª série, em unidade de ensino também do Ceará.

Ficou evidenciado no processo (fls. 28) que a EEPG "Profa. Beatriz Lopes" esforçou-se no sentido de conseguir os dados relativos à 5ª série no histórico escolar da aluna a fim de expedir-lhe o certificado de conclusão da 8ª série.

Em situações assemelhadas, que trataram de convalidação de vida escolar de alunos recebidos por transferência de outras unidades da Federação, este Conselho manifestou-se declarando regular a situação do aluno, como nos pareceres CEE nºs 1350/79 e 0778/80.

À vista dos fatos relatados, somos de parecer que, excepcionalmente, podem ser convalidados: a matrícula na 7ª série do 1º Grau de MARIA IRISMAR DE LIMA e os atos escolares subsequentemente praticados na EEPG "Profª. Beatriz Lopes" da 18ª D.E.

II - CONCLUSÃO

Considera-se regular a matrícula de MARIA IRISMAR DE LIMA na 7ª série do 1º Grau, em 1974, na EEPG "Profª Beatriz Lopes", da 18ª D.E., bem como os atos escolares praticados pela mesma subsequentemente, podendo a referida escola fazer expedir o certificado de conclusão do 1º Grau a que tem direito a interessada.

São Paulo, 31 de julho de 1980
a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente